



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420388**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1032857-78.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ALEXANDRE OKAMOTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária nº 1032857-78.2019.8.26.0564

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Alexandre Okamoto

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza: Ida Inês Del Cid

Voto nº 3451

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. TRÂNSITO. DESPROVIMENTO.**

**I. Caso em Exame**

Mandado de segurança visando o cancelamento do procedimento administrativo de cassação de carteira de habilitação, alegando não ter sido intimado para apresentar defesa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve violação ao direito de defesa do impetrante devido à falta de notificação adequada no procedimento administrativo de cassação da CNH.

**III. Razões de Decidir**

3. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa do impetrante. A autarquia de trânsito não observou o devido processo administrativo ao não atualizar o endereço do condutor.

4. A presunção de veracidade do ato administrativo foi ilidida pela ausência de manifestação da autarquia nos autos, comprometendo a validade da cassação da CNH.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Remessa necessária desprovida.

Tese de julgamento: 1. A cassação da CNH exige certeza do cometimento da infração e respeito ao devido processo legal. 2. A falta de notificação adequada invalida o procedimento administrativo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LV; Código de Trânsito Brasileiro, arts. 123, § 2º, 217, § 7º, 282, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, RN 1002369-76.2019.8.26.0650, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 08.04.2022.

**VISTOS.**

Remessa necessária em face da a r. sentença (fls. 135/138) que

concedeu a segurança em ação mandamental em que se objetiva o cancelamento do procedimento administrativo (PA nº 796/2019).

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Alexandre Okamoto**, o qual relata, em resumo, ter sido apenado com a suspensão de sua carteira de habilitação (CNH), por atingir a pontuação máxima permitida. Após cumprir a penalidade, foi impedido de renovar o documento, tendo em vista constar procedimento de cassação em seu prontuário (PA 796/2019), do qual não foi intimado para apresentar defesa.

Na r. sentença, o requerimento foi acolhido, consignando-se que o endereço do impetrante estava incompleto, de modo que não lhe foi dada a oportunidade de se defender.

Sem apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista o reexame necessário.

Considerando-se que o Ministério Público, ao ser intimado, declinou de intervir no caso concreto (fls. 129/133), deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para que oferecesse parecer.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Obrigatório o duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Diretor da 73ª Ciretran de São Bernardo do Campo, que cassou a carteira nacional de habilitação do impetrante (PA 796/2019), sem que ele tivesse sido devidamente intimado a apresentar defesa.

No caso em tela, infere-se que, uma vez concluída a penalidade relativa à suspensão do direito de dirigir, o impetrante postulou, administrativamente, pelo encerramento do feito diante do cumprimento da obrigação – consistente no curso de reciclagem, - o que foi recebido pela autoridade local para arquivamento do respectivo procedimento administrativo.

Contudo, quando requerido aludido encerramento, teve notícia acerca de procedimento de cassação do direito de dirigir<sup>1</sup>, haja vista que, ao ser notificado, deixou de se defender (fls. 13/32).

O impetrante almeja a suspensão dos efeitos da revelia nos autos do procedimento administrativo de cassação mencionado, declarando-o nulo, desde a sua instauração.

Razão lhe assiste.

Sabe-se que o condutor tem a obrigação de manter seu endereço atualizado junto ao sistema do Detran, a teor dos artigos 123, § 2º, 217, § 7º e 282, § 1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, infere-se que, no caso em apreço, o direito constitucional do impetrante ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF) não foram observados.

Isso, pois a formalização das notificações é parte da essência do ato administrativo de trânsito, o qual é regido segundo os preceitos do Código de Trânsito. Assim, compete aos agentes de trânsito observar todos os ditames legais, sob pena de invalidar os atos correlatos.

Entende-se que a cassação da CNH é medida extrema que, para ser aplicada e, por sua natureza, necessita do mínimo de certeza do cometimento da infração pelo administrado que será punido.

Na hipótese, verifica-se que, no momento em que o impetrante se manifestou no tocante à suspensão do seu direito de dirigir, juntou comprovante de endereço, atualizado (fls. 15/17), de setembro de 2018.

Porém, ao realizar consulta junto ao sítio eletrônico do Detran, em dezembro de 2019, o endereço ainda estava desatualizado (fls. 55).

Assim, a autarquia de trânsito não observou o devido processo administrativo.

Dado que cabe à autarquia responder por eventual inadequação ou

---

<sup>1</sup> PA 796/2019 (número de ordem 1153/19) – fls. 34/42.

irregularidade na aplicação da sanção, precária a prova de que a notificação foi efetivamente realizada, pois, no caso concreto, intimada, deixou de se manifestar nos autos (fls. 126), resulta ilidida a presunção de veracidade do ato administrativo que cassou à CNH do impetrante.

Nesse sentido:

**“Remessa Necessária - Mandado de Segurança - Trânsito - Suspensão do direito de dirigir - Sentença concessiva da ordem - Remessa Necessária - Desprovemento de rigor - Processo administrativo maculado, pois sem a regular notificação - Nos termos da r. sentença, conforme se depreende dos documentos acostados pela autoridade coatora, o processo administrativo que ensejou a aplicação da penalidade de suspensão da CNH ao impetrante consiste em poucas folhas, sem constar a carta de notificação e o respectivo aviso de recebimento assinado pelo infrator; em outras palavras, não é possível aferir se a correspondência foi efetivamente enviada, nem se, em caso positivo, foi recebida e em qual endereço - O ônus de demonstrar sua ocorrência é da autoridade administrativa, que não se desincumbiu - Ofensa aos basilares princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório. R. Sentença mantida - Remessa necessária desprovida”** (TJSP: RN 1002369-76.2019.8.26.0650, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Sidney Romano dos Reis, j.: 08/04/2022).

Destarte, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo a ser reparado, de modo que a concessão da segurança era medida impositiva.

Indevida condenação em verba honorária.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator